MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MAGISTRADA AUXILIAR DE PROPAGANDA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO Nº 0601767-25.2026.6.21.0000
REPRESENTANTE: MARCIO FONSECA DO AMARAL
REPRESENTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. CRÍTICAS À ATUAÇÃO POLÍTICA E ADMINISTRATIVA. FATOS SUPOSTAMENTE INVERÍDICOS. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. ANONIMATO. IDENTIFICAÇÃO POSTERIOR DO RESPONSÁVEL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA REMOÇÃO. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

I – Caso em exame

1. Representação eleitoral ajuizada em razão de publicação veiculada em rede social antes do período permitido para a propaganda eleitoral, contendo críticas à atuação política e administrativa de pré-candidato, acompanhadas de referências a fatos ocorridos durante sua gestão

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 22/09/2026 16:09. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3deee586.a7652242.2af04076.2e13cd8f

municipal e de indicação de utilização de inteligência artificial. Tutela de urgência anteriormente deferida para determinar a indisponibilidade do conteúdo e a identificação de seu responsável.

II – Questões em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) se o cumprimento da ordem provisória de remoção acarreta perda superveniente do objeto; (ii) se a publicação configura propaganda eleitoral antecipada negativa, em razão de pedido explícito de não voto, ofensa à honra ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos; (iii) se subsiste irregularidade decorrente do anonimato após a identificação do responsável pela publicação; e (iv) se os elementos disponíveis demonstram utilização ilícita de inteligência artificial.

III – Razões do parecer

3. O cumprimento de tutela provisória de remoção não acarreta perda superveniente do objeto quando persiste controvérsia acerca da licitude da publicação e há pedido de restabelecimento do conteúdo.

4. A mera presença de conteúdo político-eleitoral antes do início do período de propaganda não caracteriza, por si só, propaganda antecipada irregular. A crítica política permanece protegida pela liberdade de manifestação, ressalvadas as hipóteses de pedido explícito de voto ou de não voto, utilização de meio proscrito, ofensa à honra ou divulgação de fato sabidamente inverídico.

5. Os documentos apresentados pela Defesa conferem suporte parcial às controvérsias retratadas na publicação, embora não comprovem integralmente todas as afirmações nela veiculadas. O conjunto probatório, contudo, não demonstra com segurança suficiente a divulgação consciente de fatos sabidamente inverídicos ou outro excesso apto a justificar a manutenção da indisponibilidade do conteúdo.

6. A posterior identificação do responsável pela publicação afasta a caracterização do anonimato, nos termos do art. 38, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

7. A indicação de "Conteúdo de IA" não comprova, por si só, a regularidade ou a ilicitude da utilização de inteligência artificial. Ausentes elementos suficientes para individualizar a natureza e a extensão da intervenção tecnológica realizada na imagem, não se

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 22/09/2026 16:09. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3deee586.a7652242.2af04076.2e13cd8f

encontra demonstrada infração específica que justifique a manutenção da remoção.

8. Considerado o conjunto probatório formado após o contraditório, não se encontram suficientemente demonstrados pedido explícito de não voto, ofensa autônoma à honra, divulgação consciente de fatos sabidamente inverídicos ou utilização ilícita de inteligência artificial, devendo prevalecer a liberdade de manifestação e a diretriz de intervenção mínima da Justiça Eleitoral.

IV – Parecer

9. Parecer pelo afastamento da preliminar de perda superveniente do objeto e, no mérito, pela improcedência da representação, com a revogação da tutela provisória e o restabelecimento da publicação, preservado o sigilo dos dados obtidos para identificação de seu responsável, sem aplicação de multa eleitoral.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE)**, pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda signatário, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à vista determinada na decisão de ID 46338628, apresentar **PARECER** acerca da representação eleitoral em epígrafe, nos termos a seguir expostos:

I. Relatório

Trata-se de representação eleitoral ajuizada em razão de publicação veiculada em rede social, antes do início do período de propaganda eleitoral, contendo críticas à atuação política e administrativa de MÁRCIO AMARAL e referências à sua pré-candidatura, cuja autoria, inicialmente não identificada, foi posteriormente atribuída a FLÁVIO ESCOBAR.

A publicação impugnada reúne afirmações relacionadas a fatos ocorridos durante a gestão municipal de MÁRCIO AMARAL, entre as quais referências à perda do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, à interrupção do carnaval, à celebração de aditivo contratual com a Corsan, ao alegado ajuizamento de ação judicial para afastar o cumprimento de legislação municipal e à tentativa de terceirização de serviços em

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 22/09/2026 16:09. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3deee586.a7652242.2af04076.2e13cd8f

escolas municipais. A peça também emprega expressões como “truco”, “blefe” e “chapéu alheio”, além de indicar a utilização de inteligência artificial em sua elaboração.

Em decisão proferida em 12/09/2026, ID 46310398, foi deferida tutela de urgência para determinar a indisponibilidade da publicação e a adoção de providências destinadas à identificação de seu responsável, sob o fundamento, em síntese, de que o conteúdo possuía natureza eleitoral e havia sido divulgado antes do início do período permitido para a propaganda eleitoral.

Posteriormente, após o fornecimento das informações requisitadas, identificou-se FLÁVIO ESCOBAR como responsável pela publicação. Por meio da decisão de ID 46338628, proferida em 18/09/2026, o Juízo admitiu sua inclusão no polo passivo, determinou a exclusão do Facebook da relação processual e manteve a indisponibilidade do conteúdo até ulterior deliberação, determinando, ainda, a abertura de vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL após a apresentação da defesa.

FLÁVIO ESCOBAR apresentou contestação no ID 46341107, em 21/09/2026. Em síntese, suscita a perda superveniente do objeto em razão do cumprimento da ordem de remoção e sustenta a licitude da publicação, ao argumento de que não houve pedido explícito de voto ou de não voto, mas exercício da liberdade de expressão mediante crítica política amparada em fatos de interesse público. Defende, ainda, que os documentos juntados corroborariam as afirmações veiculadas, que a identificação posterior do responsável afastaria eventual irregularidade decorrente do anonimato e que a indicação de utilização de inteligência artificial seria suficiente para demonstrar a regularidade da peça.

Ao final, requer o reconhecimento da perda do objeto ou, subsidiariamente, a improcedência da representação, com a revogação da tutela provisória e o restabelecimento da publicação.

Vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para parecer.

É o relatório.

II. Fundamentação

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 22/09/2026 16:09. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3deee586.a7652242.2af04076.2e13cd8f

A preliminar de perda superveniente do objeto não merece acolhimento. A indisponibilidade da publicação decorreu do cumprimento de tutela provisória, providência que, por sua própria natureza, não torna definitiva a restrição imposta nem elimina o interesse no julgamento da controvérsia. Nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo. No caso, o próprio Representado requer o restabelecimento do conteúdo, de modo que subsiste controvérsia concreta acerca da licitude da publicação e da manutenção da medida anteriormente deferida.

Tampouco constitui causa de invalidade da tutela o fato de ter sido deferida antes da apresentação da defesa. O art. 9º, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil admite a concessão de tutela provisória de urgência sem prévia oitiva da parte contrária, mediante contraditório diferido. A questão central, portanto, não reside no momento processual em que a providência foi adotada, mas na subsistência, após a formação do contraditório e a apresentação dos elementos defensivos, de fundamento jurídico e probatório suficiente para a manutenção da indisponibilidade da postagem.

No mérito, a circunstância de a publicação possuir conteúdo político-eleitoral e ter sido veiculada antes de 16 de agosto não basta, isoladamente, para caracterizar propaganda eleitoral antecipada irregular. Embora o art. 36 da Lei nº 9.504/1997 estabeleça o marco temporal a partir do qual é permitida a propaganda eleitoral, o art. 36-A da mesma lei admite, no período de pré-campanha, diversas formas de manifestação política que não envolvam pedido explícito de voto. Em igual sentido, o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 considera passível de multa a propaganda extemporânea cuja mensagem contenha pedido explícito de voto ou veicule conteúdo eleitoral mediante local, meio, forma ou instrumento proscrito durante o período de campanha. A regulamentação também estabelece, em seu art. 27, § 2º, que manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes do período de propaganda e próprias do debate democrático são regidas pela liberdade de manifestação.

Nesse contexto, embora os elementos disponíveis em sede de cognição sumária tenham justificado a adoção da medida de urgência, a formação do contraditório e a ampliação do conjunto probatório permitem, neste momento processual, exame mais

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 22/09/2026 16:09. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3deee586.a7652242.2af04076.2e13cd8f

aprofundado da controvérsia. Com efeito, o fato de a publicação possuir conteúdo eleitoral e ter sido veiculada antes de 16 de agosto não conduz, por si só, à caracterização de propaganda eleitoral antecipada irregular. A disciplina da pré-campanha preserva espaço para a discussão sobre candidaturas, agentes públicos e gestões administrativas, ressalvadas as hipóteses em que se configure pedido explícito de voto ou de não voto, emprego de forma proscrita ou conteúdo que ultrapasse os limites juridicamente protegidos da crítica política.

Com efeito, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que a propaganda eleitoral antecipada negativa pode configurar-se independentemente da utilização de fórmula expressa de pedido de não voto. Segundo orientação recentemente reafirmada no **AgR-AREspE nº 0600026-54.2024.6.13.0157/MG**, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 19/03/2026, sua caracterização pressupõe a presença de ao menos um de três elementos alternativos, consistentes em pedido explícito de não voto, desqualificação da honra ou da imagem da pessoa pré-candidata ou divulgação de fato sabidamente inverídico. **No mesmo julgamento, o TSE reiterou que críticas políticas, ainda que ácidas e contundentes, permanecem, em princípio, inseridas no espaço protegido do debate democrático, reservando-se a intervenção da Justiça Eleitoral às situações de abuso ou desinformação deliberada.**

Assim, não procede integralmente a tese defensiva de que a inexistência de pedido explícito de voto ou de não voto seria suficiente para afastar qualquer possibilidade de ilicitude. Por outro lado, também não se pode extrair da referência à pré-candidatura, por si só, a conclusão de que houve propaganda antecipada negativa. Na publicação examinada, a expressão “pede voto” descreve comportamento atribuído a MÁRCIO AMARAL, não se apresentando como comando dirigido ao eleitorado para votar ou deixar de votar em determinada candidatura. De igual modo, expressões como “truco”, “blefe” e “chapéu alheio”, embora manifestamente depreciativas, exprimem juízos críticos sobre a atuação política do destinatário e não evidenciam, isoladamente, ofensa à honra que justifique a intervenção judicial.

Esse entendimento encontra correspondência no **Recurso Eleitoral nº 0600011-27.2024.6.21.0169**, Rel. Desa. Eleitoral Patrícia da Silveira Oliveira, julgado em 21/10/2024, no qual o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul afastou a

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 22/09/2026 16:09. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3deee586.a7652242.2af04076.2e13cd8f

configuração de propaganda antecipada negativa em publicação que veiculava crítica contundente à atuação pública, assentando que manifestações dessa natureza, quando não acompanhadas de abuso, ofensa à honra ou divulgação de fato sabidamente inverídico, permanecem abrangidas pela liberdade de manifestação. Naquela oportunidade, a Corte destacou, ainda, a diretriz do art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, segundo a qual a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ocorrer com a menor interferência possível no debate democrático.

A conclusão não dispensa, todavia, o exame das afirmações factuais contidas na postagem. A liberdade de crítica política não constitui salvo-conduto para a divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou para a manipulação de acontecimentos de modo apto a ultrapassar os limites do debate democrático. O TSE já reconheceu, inclusive em situações anteriores ao período formal de campanha, a possibilidade de repressão eleitoral quando demonstrada a imputação falsa e ofensiva. No **AgR-AREspE nº 0600095-53.2024.6.06.0037/CE**, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 09/10/2025, por exemplo, foi mantido o reconhecimento de propaganda antecipada negativa diante de imagem manipulada que atribuía falsamente ao pré-candidato manifestação ofensiva, situação em que a Corte reputou ultrapassados os limites da liberdade de expressão.

No caso em exame, contudo, o conjunto probatório não permite conclusão equivalente. Em relação à perda do "Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal", o documento de ID 46341115 registra controvérsia relacionada a restrições iniciadas em 2022 e posterior desabilitação total, ocorrida em 2025. O material confere suporte à crítica formulada na postagem quanto ao início do problema durante a gestão questionada, embora não seja suficiente para comprovar integralmente a extensão do alegado "prejuízo milionário".

Situação semelhante se verifica quanto às referências ao carnaval e ao contrato da Corsan. O documento de ID 46341113 noticia a paralisação de obras e dificuldades relacionadas à retomada dos desfiles, oferecendo substrato fático à existência da controvérsia, sem demonstrar, contudo, responsabilidade exclusiva de MÁRCIO AMARAL pelo alegado "fim do carnaval". Já o documento de ID 46341116 reproduz manifestação do presidente de comissão parlamentar de inquérito acerca da ausência de parecer em aditivo contratual

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 22/09/2026 16:09. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3deee586.a7652242.2af04076.2e13cd8f

celebrado em 2023. Trata-se de elemento que demonstra a existência da discussão pública a respeito do episódio, mas que não equivale à comprovação definitiva de eventual ilegalidade contratual.

Mais frágeis são os elementos relativos às duas afirmações remanescentes. O documento de ID 46341112 noticia investigação parlamentar relacionada ao alegado descumprimento da Lei nº 078/2023, mas não comprova o ajuizamento da ação judicial mencionado na publicação, circunstância que não foi suprida pela Defesa. Da mesma forma, a moção juntada no ID 46341118 documenta oposição do CPERS a proposta envolvendo escolas municipais, mas não demonstra a alegada atuação do Ministério Público no sentido de impedir a terceirização, tampouco comprova integralmente os demais detalhes veiculados na peça acerca dos servidores concursados.

Não se mostra possível, portanto, acolher a alegação defensiva em toda a sua extensão, como se os documentos apresentados comprovassem integralmente a veracidade das afirmações veiculadas. Algumas delas possuem conteúdo factual objetivamente verificável, e o suporte documental produzido é parcial ou insuficiente em determinados aspectos. **Essa constatação, porém, tampouco conduz à conclusão inversa de que esteja demonstrada a falsidade consciente das afirmações ou grave descontextualização dos fatos. A inicial e sua emenda não foram acompanhadas de elementos probatórios capazes de infirmar concretamente o substrato das críticas formuladas, recaindo sobre a parte autora o ônus de demonstrar os fatos constitutivos da pretensão, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.**

A distinção é relevante, pois não se exige da pessoa atingida por publicação política que demonstre abstratamente a falsidade de toda crítica que lhe seja dirigida, mas a adoção de medida tão intensa quanto a supressão judicial de conteúdo na internet pressupõe base probatória suficientemente segura acerca da ilicitude. No conjunto disponível, parte substancial da postagem encontra correspondência, ainda que imperfeita, em controvérsias públicas documentadas, enquanto as afirmações que permanecem sem comprovação integral não foram acompanhadas de elementos aptos a demonstrar, com segurança, que se cuidava de imputações sabidamente falsas.

Essa compreensão é compatível com o **AgR-AREspE nº**

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 22/09/2026 16:09. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3deee586.a7652242.2af04076.2e13cd8f

0600026-54.2024.6.13.0157/MG, no qual o TSE manteve a improcedência de representação envolvendo publicações sobre supostas irregularidades administrativas que encontravam respaldo em documentação e em investigações então existentes. Embora, na hipótese presente, o suporte documental seja menos abrangente, o precedente reforça a necessidade de distinguir a crítica política fundada em controvérsias reais da divulgação deliberada de informação sabidamente inverídica.

De outro lado, não subsiste fundamento autônomo para a manutenção da indisponibilidade da publicação em razão de eventual anonimato. O art. 38, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece expressamente que a ausência de identificação imediata da usuária ou do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento de sua remoção, enquanto o § 3º do mesmo dispositivo prevê que a publicação somente será considerada anônima quando não for possível identificar seu responsável após a adoção das providências previstas no art. 40 da Resolução. No caso, as diligências realizadas permitiram identificar FLÁVIO ESCOBAR como responsável pela publicação, que, inclusive, compareceu aos autos e apresentou defesa. Superada, portanto, a ausência inicial de identificação, não se caracteriza anonimato para os fins da disciplina eleitoral. As referências constantes do perfil a "conversa comercial" e "criador de conteúdo digital", por sua vez, não constituem elementos suficientes para concluir que a página pertença ou seja mantida por pessoa jurídica.

Também merece exame específico o emprego de inteligência artificial. O fato de a publicação ostentar indicação de "Conteúdo de IA" não demonstra, por si só, falsidade ou manipulação ilícita. Da mesma forma, a existência do rótulo não permite concluir automaticamente que todas as exigências normativas tenham sido observadas. O art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 determina que a utilização de conteúdo sintético multimídia gerado por inteligência artificial ou tecnologia equivalente seja acompanhada de informação explícita, destacada e acessível acerca da fabricação ou manipulação do conteúdo e da tecnologia empregada. Para imagens estáticas, o § 1º, II, prevê identificação mediante rótulo e audiodescrição, ressalvadas as hipóteses expressamente excluídas pelo § 2º. Essas regras são aplicáveis também ao conteúdo político-eleitoral veiculado fora do período de campanha, por força do art. 3º-C da mesma Resolução.

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 22/09/2026 16:09. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3deee586.a7652242.2af04076.2e13cd8f

Os elementos disponíveis, entretanto, não individualizam de maneira suficiente a intervenção tecnológica realizada na imagem. Não foi apresentada a fotografia original que permitisse confronto seguro, nem se demonstrou se houve geração ou modificação substancial do retrato, simples tratamento da imagem, montagem gráfica ou utilização de recurso enquadrável em alguma das exceções previstas no art. 9º-B, § 2º. A mera presença do rótulo adotado pela plataforma não supre essa lacuna, mas também não constitui prova de que tenha ocorrido manipulação juridicamente ilícita. Não se mostra adequado determinar novas diligências ou produção pericial apenas para suprir alegação formulada sem delimitação técnica mínima do conteúdo que teria sido artificialmente produzido ou alterado.

Em síntese, a formação do contraditório e os elementos posteriormente incorporados aos autos permitem, nesta fase processual, exame mais aprofundado da controvérsia. A postagem possui inequívoco conteúdo político e contém críticas severas à atuação de MÁRCIO AMARAL, algumas acompanhadas de afirmações factuais cuja comprovação pela Defesa é apenas parcial.

Não obstante, considerado o conjunto probatório atualmente disponível, não se encontram suficientemente demonstrados pedido explícito de não voto, ofensa autônoma à honra, divulgação consciente de fatos sabidamente inverídicos ou utilização ilícita de inteligência artificial que justifiquem a manutenção da indisponibilidade do conteúdo.

Nesse cenário, e sem que isso importe reconhecer a veracidade integral das afirmações constantes da publicação, mostra-se adequada, em sede de cognição exauriente, a prevalência da liberdade de manifestação no debate político e da diretriz de intervenção mínima da Justiça Eleitoral sobre conteúdos divulgados na internet.

III. Conclusão

Diante do exposto, **o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifesta**:

a) pelo afastamento da preliminar de perda superveniente do objeto, uma vez que a indisponibilidade da publicação decorreu do cumprimento de tutela provisória e subsiste controvérsia quanto à licitude do conteúdo e à manutenção da medida;

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 22/09/2026 16:09. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3deee586.a7652242.2af04076.2e13cd8f

b) pela improcedência da representação, diante da ausência de elementos suficientes para caracterizar propaganda eleitoral antecipada negativa, divulgação de fato sabidamente inverídico ou utilização ilícita de inteligência artificial;

c) pela revogação da tutela provisória, com o consequente restabelecimento da publicação, preservado o sigilo dos dados obtidos no curso das diligências destinadas à identificação de seu responsável; e

d) pelo afastamento da aplicação de multa eleitoral, em razão da conclusão de mérito adotada.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica*.

(Assinado eletronicamente)

DARLAN AIRTON DIAS

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 22/09/2026 16:09. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3deee586.a7652242.2af04076.2e13cd8f